



LIMITES ENTRE AUTORIDADE PARENTAL E AUTONOMIA DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Considerações acerca do consentimento dos pais sobre o fornecimento de dados pessoais dos filhos na internet

Isadora Balestrin Guterres¹
Hendrisy Araujo Duarte²
Elisa Viana Dias Chaves³

BOUNDARIES BETWEEN PARENTAL AUTHORITY AND DIGITAL AUTONOMY OF CHILDREN AND TEENAGER: Considerations about parental consent on the provision of children's personal data on the Internet

RESUMO

Este estudo tem por objetivo responder ao seguinte questionamento: Partindo de uma perspectiva comparada com o GDPR, em que medida a LGPD tratou corretamente o consentimento dos pais sobre o fornecimento de dados pessoais por crianças e adolescentes na internet? Para responder ao problema, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise de como a LGPD tutelou os dados pessoais de crianças e adolescentes, para afunilar-se sobre o consentimento da autoridade parental sobre o fornecimento de dados pessoais dos filhos na internet sob a perspectiva da LGPD e da GDPR; como métodos de procedimento, utilizou-se o comparativo, contrapondo os limites do consentimento nas duas normas, e o método tipológico, ao estabelecer modelos ideais para comparar fenômenos dotados de complexidade. Como técnicas de pesquisa: a bibliográfica e a documental. No primeiro item discorreu-se sobre a inserção das crianças e adolescentes na internet e os dados de uso da internet por crianças no Brasil. No segundo item do estudo o foco se voltou para a LGPD e a autoridade parental sob a perspectiva do consentimento dos pais sobre o fornecimento de dados pessoais dos filhos na internet para, no terceiro item, dissertar sobre como a GDPR trata das mesmas questões na União Europeia. Dessa forma, conclui-se que a LGPD não agiu corretamente ao tornar plena a autoridade parental quanto ao fornecimento de dados pessoais de crianças, e relativizar aos adolescentes, sem estabelecer ponderação dos inúmeros estágios de desenvolvimentos que esses sujeitos se encontram.

Palavras-chave: adolescente; consentimento; criança; proteção de dados.

¹ Advogada. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Informacional da UFSM (NUDI). E-mail: isadorabguterres@gmail.com.

² Advogada, mestranda em Direito PPGD/UFSM, mestranda em Políticas públicas no PPGPP/Unipampa, pesquisadora do CEPEDI/UFSM. E-mail: duartehendrisy@gmail.com

³ Advogada, mestra em direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), membro do grupo de pesquisa Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM). E-mail: elisavdc@gmail.com.



ABSTRACT

This study aims to answer the following question: From a perspective compared with the GDPR, to what extent has the LGPD correctly addressed parental consent on the provision of personal data by children and adolescents on the Internet? To answer the problem, the deductive approach is used, starting from the analysis of how the LGPD has protected the personal data of children and adolescents, to focus on the consent of the parental authority on the provision of personal data of children on the Internet from the perspective of the LGPD and the GDPR; as methods of procedure, the comparative method is used, contrasting the limits of consent in the two norms, and the typological method, by establishing ideal models to compare phenomena endowed with complexity. As research techniques: bibliographical and documental. The first section discusses the insertion of children and adolescents in the internet and the data on internet use by children in Brazil. In the second item of the study, the focus turned to the LGPD and parental authority from the perspective of parental consent on the provision of personal data of children on the Internet and, in the third item, discuss how the GDPR deals with the same issues in the European Union. Thus, we conclude that the LGPD has not acted correctly by making the parental authority full regarding the provision of children's personal data, and relativizing it to adolescents, without establishing the consideration of the numerous stages of development that these subjects are in.

Keywords: child; consent; data protection; teenager.

INTRODUÇÃO

Com o advento das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o uso da internet possibilitou um intercâmbio digital, por meio do qual é possível o compartilhamento instantâneo de informações e o estabelecimento imediato de interações entre diferentes pessoas e culturas, em nível global. Dentre os sujeitos que se encontram inseridos na internet, merecem especial atenção as crianças e os adolescentes, pois, além de representarem numerosa parcela dos usuários da internet, apresentam uma vulnerabilidade acentuada frente aos demais usuários da rede.

Em razão dessa vulnerabilidade e da necessidade de se estabelecer uma tutela jurídico-normativa aos dados pessoais, sobreveio a Lei nº. 13.709 de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que, dentre outras medidas, estabeleceu em seção específica a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, e a responsabilidade dos pais e responsável legal quanto ao fornecimento dessas informações. Todavia, quanto ao consentimento da autoridade parental em fornecer ou permitir o fornecimento dos dados



personais dos filhos no ambiente virtual, o legislador previu formas distintas de proteção às crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, a presente pesquisa objetiva explicar, a partir de uma perspectiva comparada com a *General Data Protection Regulation* (GDPR), como a LGPD estabeleceu a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes, sobretudo acerca da previsão no artigo 14 da Lei referente à capacidade de consentimento de informações pessoais divulgadas na internet; verificar se a autoridade parental é dispensável na tutela dos dados pessoais dos adolescentes; e, a fim de estabelecer uma comparação entre dois ordenamentos jurídicos, analisar como a União Europeia tutela os dados pessoais de crianças e adolescentes, para, assim, responder a problemática em questão: Partindo de uma perspectiva comparada com o GDPR, em que medida a LGPD tratou corretamente o consentimento dos pais sobre o fornecimento de dados pessoais por crianças e adolescentes na internet?

Para tanto, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo, pois, em um primeiro momento, e de maneira geral, analisou-se como a LGPD tutelou os dados pessoais de crianças e adolescentes; após, de forma específica, verificou-se acerca do consentimento da autoridade parental sobre o fornecimento de dados pessoais de seus filhos na internet previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, e a luz do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Quanto aos métodos de procedimento, empregou-se o comparativo e o tipológico, sendo que o primeiro se justifica em razão da análise comparada entre a legislação de proteção de dados do Brasil e a legislação de proteção de dados utilizada na União Europeia; assim, o segundo método de procedimento se justifica pois, ao comparar fenômenos complexos, criam-se modelos ideais, construídos a partir da análise de aspectos essenciais ao fenômeno. Para tais métodos, aplicam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica, tendo em vista que a pesquisa se utilizou de artigos científicos, legislação e bibliografias como referenciais teóricos, além disso, a abordagem documental permitirá o estudo de pesquisas quantitativas realizadas sobre a sociedade da informação⁴ no Brasil, pelo Centro

⁴ Manuel Matos define que “A sociedade da informação é uma expressão comumente usada para designar uma forma de organização social, económica e cultural que tem como base, tanto material, quanto simbólica, a informação. Esta sociedade assim organizada seria aquela em que vivemos e, nos termos desta definição, que é de resto inspirada em Castells (1999 para versão francesa, 1998 para o original inglês), a sociedade da informação representa verdadeiramente uma nova sociedade”. MATOS, Manuel. O que é a sociedade da informação? *In: Educação, Sociedade & Culturas*. Porto, n.18, p.7-23, 2002. Disponível em: <https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC18/18-1.pdfv> . Acesso em: 08 out. 2022, p. 12-13.



Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC).

Por fim, a relevância da presente pesquisa se verifica através da imprescindibilidade de estabelecer uma proteção segura no tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, em razão dos inúmeros e significativos impactos - positivos e negativos - que a manipulação dessas informações podem acarretar para o bem-estar individual e social desses sujeitos.

1 NATIVOS DIGITAIS: A inserção de crianças e adolescentes na internet

As novas tecnologias de informação e de comunicação (TICs) provocaram significativas e irreversíveis mudanças no cenário global, em razão de seu amplo poder de difusão, liquidez e instantaneidade, as quais tornaram possível o compartilhamento de informações e o estabelecimento imediato de interações entre diferentes continentes, pessoas e culturas. Dentre os sujeitos que se encontram inseridos nesse ambiente digital, merecem especial atenção as crianças e os adolescentes, visto que representam numerosa parcela dos usuários da internet e, principalmente, em redes sociais.

De acordo com a pesquisa realizada recentemente pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), em especial a TIC Kids Online Brasil, crianças e adolescentes com idade entre 9 a 17 anos representaram 93% dos brasileiros que utilizaram a internet no ano de 2021, isto é, 22,3 milhões de crianças e adolescentes conectadas. Ainda sobre esse mesmo período, a pesquisa observou que esse público corresponde a 78% dos usuários de redes sociais; e, dentre as plataformas mais acessadas por esse público, a rede social Instagram teve um aumento de dezessete pontos percentuais no ano de 2021 em relação a 2018, totalizando 62% de usuários nessa rede. Evidente, portanto, que crianças e adolescentes se encontram numerosamente inseridas nas plataformas digitais e online, necessitando de uma atenção especial.

Essa atenção especial decorre do período em que esses sujeitos se encontram, qual seja, em pleno processo de desenvolvimento de suas personalidades, a qual é



constantemente moldada de acordo com as influências e interferências do ambiente externo, razão pela qual a internet constitui um ambiente de oportunidades de desenvolvimento pessoal, mas que pode ser causadora de situações de risco. O ciberespaço permite com que crianças e adolescentes modulem suas identidades, pois nesse ambiente é possível conhecer, experimentar e desempenhar diferentes papéis que não seriam possíveis fora desse espaço. Em razão disso, as novas tecnologias de informação e de comunicação ultrapassam o simples papel que aparentemente desempenham, constituindo instrumentos de afirmações identitária e subjetivas⁵.

Em contrapartida, nesse mesmo ambiente digital, crianças e adolescentes estão constantemente expostos a situações e condutas de risco, visto que se encontram sem orientação e sozinhas nesse ciberespaço. Inúmeras são as situações de risco que tornam ainda mais esses sujeitos vulneráveis, tais como, estabelecer contato na internet com pessoas desconhecidas, ou até mesmo encontrá-las por meio de redes sociais; acessar conteúdos inadequados para a idade e/ou ilegais; receber, proferir ou presenciar mensagens de ódio contra grupos ou pessoas; acessar sites relacionados a métodos de emagrecimentos prejudiciais à saúde, além do fornecimento de dados pessoais e dados sensíveis de forma inadequada e sem prudência, constituem situações que acentuam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes na internet⁶.

Em razão desse cenário e da consequente vulnerabilidade acentuada de crianças e adolescentes, a preocupação de pais e educadores se revelou latente frente aos riscos que os filhos possuem na internet, sobretudo no tocante aos conteúdos acessados e às informações fornecidas nesse meio. Acerca dos acessos, buscas e atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes na internet, a pesquisa realizada pela TIC KIDS ONLINE BRASIL 2021 identificou que do total de usuários da internet de 9 a 17 anos de idade, 79% já enviou mensagens instantâneas por meio de perfis em redes sociais, 62% já realizou alguma pesquisa por curiosidade ou por vontade própria, 49% desse público já compartilhou texto, imagem ou vídeo na internet.⁷

Ao analisar os dados da referida pesquisa, as dimensões acerca do fornecimento e quantidade de dados pessoais coletados na internet são inimagináveis, os quais perpassam

⁵ DIAS, Vanina Costa. **Adolescentes na Rede: Riscos ou Ritos de Passagem?** 2019, p. 2.

⁶ DIAS, Vanina Costa. **Adolescentes na Rede: Riscos ou Ritos de Passagem?** 2019, p. 3.

⁷ BRASIL 2021, Tic Kids Online. 7º Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet, p. 9.



desde a criação de um perfil em uma rede social, até mesmo nas simples pesquisas de busca realizadas por crianças e adolescentes.

2 LGPD E AUTORIDADE PARENTAL: Considerações acerca do consentimento dos pais sobre o fornecimento de dados pessoais dos filhos na internet

Como forma de resguardar a privacidade dos usuários desse ambiente, sobreveio a Lei nº. 13.709 de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ante a necessidade e urgência em estabelecer uma tutela jurídico-normativa aos dados pessoais, os quais, quando inseridos na internet, podem ser coletados, processados, armazenados e, também, manipulados. A LGPD regula acerca do tratamento de dados pessoais que compreende informações sobre um indivíduo determinado, ou que possa a ser identificado, objetivando proteger os direitos fundamentais e personalíssimos de todos os sujeitos⁸, razão pela qual constitui uma importante ferramenta de tutela aos direitos da pessoa humana, pois permite o controle de dados pessoais pelos interessados, estabelece obrigações e responsabilidades aos agentes que tiverem acesso a essas informações, e proporciona certa segurança à circulação dos dados pessoais.

Nesse sentido, nota-se que ao “privilegiar a prevenção de danos à pessoa humana e a segurança no tratamento de dados pessoais, busca-se antecipar os riscos de violação à privacidade, como também evitar tratamentos abusivos de informações e vazamentos de dados”⁹. Todavia, alguns pontos controversos são identificados na lei, sobretudo no artigo 14, que prevê o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Isso porque, persistem dúvidas interpretativas quanto à necessidade do consentimento dos pais sobre o fornecimento de dados pessoais por crianças e adolescentes na internet.

Ao analisar o artigo 14, §1º da LGPD, observa-se que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá observar o princípio do melhor interesse, e, em se

⁸ BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2018.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Instituto Brasileiro de Direito Civil: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 26, n. 04, 2020, p. 12



tratando de dados pessoais somente de crianças, “[...] deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”¹⁰, o qual constitui em uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” conforme conceitua o artigo 5º, XII da mesma Lei. Dessa forma, esse consentimento constitui um dos instrumentos que permitem a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes inseridos na internet, ante a coleta e utilização dessas informações por terceiros.

Acerca desse consentimento, explica Tepedino:

No caso das crianças, menores de até doze anos incompletos, quando a base legal for o consentimento, o tratamento dos dados pessoais deverá contar com o consentimento específico e em destaque por parte de ao menos um dos pais ou pelo responsável legal. O consentimento deverá ser livre, informado e direcionado ao tratamento de dados pessoais para finalidade determinada. Assim, o consentimento que não atenda ao requisito legal ou tenha sido manifestado pela própria criança não poderá ser admitido.¹¹

Todavia, ao analisar o dispositivo, verificam-se distintas autonomias entre crianças e adolescentes: para estes, a autonomia se encontra diretamente proporcional ao desenvolvimento de suas capacidades em assumir obrigações e encargos, facultando à autoridade parental o seu consentimento quanto ao fornecimento de informações; às crianças, a lei as tratou como absolutamente incapazes, conferindo aos pais ou responsável legal as responsabilidades pelas tomadas de decisões relativas ao consentimento e fornecimento de dados pessoais dos filhos.

Nesse aspecto, verifica-se um conflito normativo-jurídico entre o artigo 14 da LGPD, que trata os adolescentes como sujeitos capazes de consentir acerca do fornecimento dos seus dados pessoais, prescindindo da representação dos pais ou responsável legal, e o Código Civil que, em seu dispositivo 3º, estabelece como sendo absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os adolescentes menores de 16 anos, e que, portanto,

¹⁰ BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2018.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. *Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*. Instituto Brasileiro de Direito Civil: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 26, n. 04, 2020, p. 12-13.



necessitam de representação¹². Somado a isso, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³ considera que crianças são aquelas que possuem até doze anos de idade incompletos, enquanto que os adolescentes compreendem a faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, sendo ambos considerados como sujeitos vulneráveis, em razão de suas condições peculiares de desenvolvimento.

Logo, é notório que a prevalência da autoridade parental se mostra necessária, tanto sobre o consentimento de crianças quanto de adolescentes relativos ao fornecimento de dados pessoais na internet, visto que essas informações constituem noções específicas sobre o sujeito e que compõe a sua personalidade; e “[...] uma vez transferidos, cruzados ou organizados, podem resultar em informações de caráter sensível sobre a pessoa, com riscos de violação à privacidade e à igualdade, propiciando discriminação informativa”¹⁴.

Cumpra salientar que a não proteção dos dados pessoais dos infantes e adolescentes, relativos ao fornecimento, consentimento, até a finalidade de utilização, armazenamento e descarte, poderá acarretar em violações de direitos fundamentais e personalíssimos desses sujeitos, sendo necessário questionar se os adolescentes possuem, de fato, “[...] condições de observar com clareza o que estão consentindo e as consequências dessa escolha”¹⁵. Para tanto, necessário que sejam observados os direitos já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro acerca das tutelas e garantias fundamentais às crianças e adolescentes, tais como a vida privada, a intimidade, a imagem, a liberdade de expressão, cujos direitos não podem ser negados pelo exercício do poder familiar.

Nesse sentido, na medida em que crianças e adolescentes vão elevando os graus de discernimento, esses sujeitos se mostram cada vez mais interlocutores ativos e que, portanto, demandam atenção e um diálogo aberto.

A autoridade parental deve ser mais firme nos primeiros anos e mais flexível à medida que o menor vai alcançando a maturidade, momento em que se

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002.

¹³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Instituto Brasileiro de Direito Civil: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 26, n. 04, 2020, p. 13.

¹⁵ LOPES, Paula Ferla Lopes. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD: primeiras impressões**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020, s/n.



intensifica a promoção de sua autonomia. No primeiro momento, amplia-se o poder para melhor cuidar; na adolescência, promove-se o diálogo para a construção de soluções compartilhadas, visando mais o emancipar do que o cercear, embora persista o dever dos pais de zelar pela integridade psicofísica dos seus filhos adolescentes¹⁶.

Portanto, observa-se que compete aos pais propiciar um ambiente que promova as potencialidades dos filhos, de modo que estes desenvolvam sua própria autonomia pessoal, capaz de influenciar em suas escolhas e, sobretudo, na formação de suas personalidades. Dessa forma, “eventual interferência paterno-materna na esfera privada do filho há que ser motivada pelo especial dever de cuidar e de promover sua segurança e a sua personalidade”¹⁷, cuja interferência se verifica no consentimento dos pais sobre o fornecimento de dados pessoais por crianças e adolescentes na internet.

3 *General Data Protection Regulation* (GDPR): reflexões sobre o consentimento à partir da legislação europeia

O debate acerca da privacidade é antigo dentro do contexto europeu, tendo ganhado espaço dentro do ordenamento jurídico europeu através da publicação de diretivas e desaguando na publicação da *General Data Protection Regulation* (GDPR), em vigor desde maio de 2018, e reflexo dos avanços da tecnologia e a necessidade de proteção.¹⁸ A GDPR foi considerada o paradigma para diversas outras regulações como, por exemplo, a própria Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. Decorrente disso, parte-se para a análise comparada entre as duas normas, com o objetivo de observar quais avanços, possibilidades

¹⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 20 - n. 2, p. 501-532, mai/ago 2015, p. 520.

¹⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 20 - n. 2, p. 501-532, mai/ago 2015, p. 520.

¹⁸ WOLFORD, Ben. *What is GDPR, the EU's new data protection law?*, s.l., 2022. Disponível em: <https://gdpr.eu/what-is-gdpr/>. Acesso em: 04 out. 2022



e gargalos na proteção de dados de crianças e adolescentes, a partir da perspectiva do consentimento dos pais sobre o fornecimento de dados pessoais dos filhos na internet.

Dividida em onze tópicos temáticos e englobando noventa e nove artigos, a *General Data Protection Regulation* (GDPR) buscou harmonizar as leis de proteção de dados através da União Europeia, consignando parâmetros básicos e prevendo o escopo territorial de aplicabilidade da norma tanto no interior da União Europeia (UE), quanto na possibilidade de o tratamento desses dados ocorrer fora do limite territorial da UE.¹⁹

De modo geral, ao abordar as condições para o consentimento, a GDPR prevê em seu artigo 7º a obrigatoriedade de o responsável pelo tratamento demonstrar que o titular dos dados consentiu com a conduta. Além disso, a norma expõe os contornos da declaração de consentimento na forma escrita como: pedido de consentimento claro e diferenciável das demais matérias, linguagem simples, forma inteligível.²⁰

Além disso, há previsão da retirada de tal consentimento a qualquer tempo, sem afetar a legalidade do processamento ocorrido antes da retirada. Aborda, ainda, a necessidade de avaliação se o consentimento é dado livremente, ponderando se a execução do contrato - prestação de serviços incluída - estará condicionada a tal consentimento para o processamento de dados pessoais que não sejam necessários para tal execução.²¹

É neste ponto que se observa o imbricamento da legislação em exigir o livre consentimento e a necessidade de atuação consciente dos pais ao legitimar o consentimento em favor das crianças e adolescentes enquanto usuários de serviços na sociedade da informação. Por analogia, pode-se pensar na proteção da criança e do adolescente conferida pela norma civilista ao dispor sobre os graus de exercício da capacidade civil ao contratar²².

O Regulamento 2016/679 da União Europeia estabeleceu normas relativas à proteção e tratamento de dados pessoais, bem como sobre a circulação dos mesmos. Nesse sentido, a legislação estabeleceu enquanto direito fundamental que “crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos,

¹⁹ *Idem*.

²⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016** [...] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e40-1-1>. Acesso em 05 out. 2022.

²¹ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016** [...] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e40-1-1>. Acesso em 05 out. 2022.

²² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro, MÉTODO, 2021.



consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais”²³. Para tanto, destacou que essa proteção se aplica também à utilização dos dados fornecidos por crianças e adolescentes para criação de perfis, como ocorre à exemplo nas redes sociais

O artigo 8º do Regulamento 2016/679 prevê “condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade de informação”²⁴, estabelecendo que às crianças menores de 16 anos, o tratamento dos dados pessoais somente será lícito desde que em consonância com o consentimento ou autorização dos responsáveis parentais das crianças e dos adolescentes. Quanto ao consentimento, a legislação prevê que caberá ao responsável pelo tratamento dos dados verificar se o consentimento sobreveio da autoridade parental ou se realizado pela própria criança ou adolescente.

Acerca do consentimento, visto que o Regulamento estabelece a possibilidade de retirar o consentimento a qualquer momento, observa-se que impera a autonomia do titular dos dados pessoais, em que o consentimento é dado de forma livre, bem como é retirado nas mesmas condições.

CONCLUSÃO

Diante do aumento significativo de crianças e adolescentes na internet, e a constante exposição às redes sociais e aos conteúdos ali inseridos, torna-se cada vez mais imprescindível que pais e responsáveis se façam presentes para estimular o exercício de uma autonomia responsável dos filhos como forma de desenvolver uma autodeterminação informativa desses sujeitos no ambiente digital. Isso porque, inúmeras são as situações de risco que tornam ainda mais crianças e adolescentes vulneráveis, em especial quando contentem no fornecimento de dados pessoais e dados sensíveis, que a tornem passíveis de sofrer violação.

Frente à necessidade de conferir uma tutela especial à proteção dos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes, observa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados

²³ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016** [...] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e40-1-1>. Acesso em 05 out. 2022.

²⁴ *Idem, ibidem.*



estabeleceu um tratamento diferenciado sobre os dados pessoais de crianças e adolescentes, uma autonomia proporcional ao desenvolvimento desses sujeitos. Nesse sentido, facultou à autoridade parental o consentimento quanto ao fornecimento de dados pessoais por adolescentes, enquanto que para as crianças, as tratou como absolutamente incapazes, conferindo aos pais ou responsável legal as responsabilidades pelas tomadas de decisões de forma plena.

Nesse ponto, alguns conflitos jurídico-normativos são identificados entre a LGPD, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do consentimento relativizado para os adolescentes e o estabelecimento de uma autoridade parental plena para as crianças. Nesse sentido, é notório que a prevalência da autoridade parental se mostra necessária, tanto sobre o consentimento de crianças quanto de adolescentes relativos ao fornecimento de dados pessoais na internet, visto que essas informações constituem noções específicas sobre o sujeito e que compõem a sua personalidade.

Todavia, a LGPD não estabeleceu ponderações sobre o consentimento, visto que crianças e adolescentes se encontram em processos e estágios de desenvolvimento distintos uns dos outros. Observa-se que a lei restringiu totalmente a liberdade e autonomia de crianças de participarem, dentro de suas condições cognitivas, das decisões acerca do fornecimento de seus dados pessoais, desconsiderando que crianças são sujeitos ativos e que, portanto, necessitam ser ouvidas.

De outro lado, a LGPD permitiu uma autonomia (quase) plena aos adolescentes, visto que facultou o consentimento dos pais quanto ao fornecimento de dados pessoais. Entretanto, é nessa fase da vida que os adolescentes se encontram ainda mais expostos no ambiente digital, e por consequência, suscetíveis às inúmeras violações de direitos fundamentais e personalíssimos. Dessa forma, a legislação se equivocou ao não questionar se, de fato, os adolescentes possuem discernimento completo para analisar acerca das consequências de suas escolhas, sobretudo quando voltadas ao fornecimento de dados pessoais na internet.

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) constitui uma importante ferramenta de tutela aos direitos da pessoa humana, pois permite o controle de dados pessoais pelos interessados, estabelece obrigações e responsabilidades aos agentes que tiverem acesso a essas informações, e proporciona certa segurança à circulação dos dados pessoais. Todavia, deixa de estabelecer ponderações necessárias acerca do consentimento



da autoridade parental diante de dados pessoais de crianças e adolescentes, tratando crianças enquanto sujeitos absolutamente incapazes, e adolescentes relativamente capazes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: **Diário Oficial da União**, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL 2021, Tic Kids Online. **7º Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet**. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2021_principais_resultados.pdf. Acesso em 05 out. 2022.

CETIC BRASIL. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/>. Acesso em 05 out. 2022.

DIAS, Vanina Costa. **Adolescentes na Rede: Riscos ou Ritos de Passagem?** *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 39, e179048, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000100109&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 out. 2022.

LOPES, Paula Ferla Lopes. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD: primeiras impressões. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 17 out. 2022.

MATOS, Manuel. O que é a sociedade da informação? *In: Educação, Sociedade & Culturas*. Porto, n.18, p.7-23, 2002. Disponível em:



<https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC18/18-1.pdfv> . Acesso em: 08 out. 2022

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 20 - n. 2, p. 501-532, mai/ago 2015.

SILVA, Caio Mário Pereira. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro, MÉTODO, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Instituto Brasileiro de Direito Civil: **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 26, n. 04, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/689/416>. Acesso em 05 out. 2022

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e40-1-1>. Acesso em 05 out. 2022.

WOLFORD, Ben. **What is GDPR, the EU's new data protection law?**, *s.l.*, 2022. Disponível em: <https://gdpr.eu/what-is-gdpr/> . Acesso em: 04 out. 2022